



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1547 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Justiça Federal do DF disponibiliza decisões na web

Advogados e partes não precisam mais esperar semanas para saber o que um juiz da Justiça Federal do Distrito Federal decidiu. A Justiça Federal já disponibiliza, na Internet, as decisões e sentenças no mesmo dia do julgamento.

O mentor da implementação, diretor do Foro, juiz Alexandre Vidigal, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, diz que a preocupação é com o jurisdicionado. “Qualquer medida no sentido de facilitar o seu alcance à Justiça deve ser perseguida e implementada”, afirma.

Aos 43 anos, sendo 15 de magistratura, Alexandre Vidigal assumiu a diretoria do Foro em maio deste ano. Ele fez uma série de mudanças que simplifica o acesso das partes e do advogado à primeira instância da Justiça Federal. Uma das primeiras medidas foi organizar o sistema de acesso ao plantão, que começa às 18h quando o Foro finaliza seu expediente.

Tanto no site www.df.trf1.gov.br quanto na

porta dos prédios da Justiça Federal, o interessado encontra o telefone do plantão que funciona aos sábados, domingos, feriados e de segunda à sexta-feira das 18h às 9h. “Antes, as pessoas tinham de vir até o prédio e encontravam o segurança, que muitas vezes nem tinha conhecimento da existência do plantão ou não sabia informar a quem procurar”, conta o juiz.

A preocupação pelo acesso rápido e fácil do jurisdicionado e seus representantes aparece em outras medidas como a reestruturação da página na internet. “Foi colocado em destaque na capa do site os telefones e endereços das varas e unidades administrativas, da central de atendimento e do plantão judicial, além de estatísticas com o andamento dos processos”, diz.

TJ-TO oferece novo sistema para consultas de pautas pela Internet

Agora você pode consultar, com antecedência, as pautas de julgamento das sessões do Tribunal Pleno e também das Câmaras Cíveis e Criminais.

O TJ disponibiliza em seu portal (www.tj.to.gov.br) um novo serviço que oferece mais agilidade na prestação jurisdicional.

Trata-se do sistema de Pautas. Para ter acesso aos documentos basta clicar no ícone “Pautas” localizado na

página principal do site do TJ. Logo após será exibida a lista de pautas com informações sobre o número e data das sessões e os setores responsáveis pela publicação (Câmaras Cíveis, Criminais e Pleno).

Exibida a lista, você pode escolher a pauta de seu interesse. Para efetuar o download do arquivo em PDF, o usuário precisa ter instalado em seu computador o aplicativo Adobe Acrobat Reader.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA N.º 366 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 165/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35512/2006, externando a possibilidade de contratação da empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, a fim de que o Diretor Financeiro desta Corte participe do Curso de Orçamento Público – Financiamento e Execução do Orçamento Público de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 26 a 29 de julho do ano em curso;

CONSIDERANDO que o referido treinamento é oferecido exclusivamente pela empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento, tornando-se inviável a competição;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, “caput”, da Lei 8.666/93, para contratar a empresa **ESAFI – Escola de Administração e Treinamento**, CNPJ nº 35.963.479/0001-46, pelo valor de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), para inscrição do Sr. Diretor Financeiro, SIDNEY ARAÚJO SOUSA, no Curso de Orçamento Público – Financiamento e Execução do Orçamento Público de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser promovido no período de 26 a 29 de julho do ano em curso.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 18 dias do mês de julho de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA N.º 367 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 163/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35483/06, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, para aquisição de 02 (dois) CD-ROM, contendo material jurídico para atender as necessidades daquela Assessoria;

CONSIDERANDO que a empresa NDJ – Edições Informatizadas Ltda detém a exclusividade na produção, comercialização e distribuição dos referidos produtos em todo o território nacional, demonstrando-se, outrossim, uma das melhores em matérias de Licitações e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, visando à aquisição de 02 (dois) CD-ROM, sendo um de Licitações e Contratos e outro de Direito Administrativo, da empresa NDJ – Edições Informatizadas Ltda, CNPJ 05.117.222/0001-02, pelo valor total de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 18 dias do mês de julho de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo:ADM-CGJ n.º 2197

Origem: Comarca de Palmas

Requerentes: Pedro Leite Silva e outros

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de requerimento proposto por **Pedro Leite Silva e outros**, em face do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, no sentido de que sejam restabelecidos os registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas, que foram cancelados.

Os requerentes sustentam que são proprietários de glebas na zona rural de Palmas, detentores de títulos expedidos pelo Estado do Tocantins, que foram cancelados por força da carta de sentença extraída da ação discriminatória, autos nº 335/94.

Noticiam que são detentores dos imóveis discriminados às fls. 03/06, por mais de 10 (dez) anos, exercendo a posse de maneira mansa e pacífica, e que foram surpreendidos com o cancelamento dos registros imobiliários unilateralmente, sem a observância dos direitos constitucionais.

Esclarecem que os títulos de propriedade tiveram origem pelo próprio Estado do Tocantins, através do ITERTINS, e que por força da sentença da ação discriminatória os registros foram cancelados.

Dizem que, a partir daí, estão sofrendo com prejuízo moral e financeiro, pois embora possuam a posse dos imóveis, ocorreu o cancelamento do registro indevidamente e por isso não podem buscar financiamentos bancários e nem realizarem investimentos nas respectivas áreas.

Explicitam que o Des. Liberato Póvoa, no julgamento da apelação cível nº 1620/99, deixou assente que as transcrições dos imóveis estão a salvo, pois houve aquiescência do Estado na expedição dos títulos.

Transcrevem, de forma quase integral, a decisão do Des. Daniel Negry, à época Corregedor-Geral da Justiça, em sede de recurso administrativo nº 2133/03, que reconheceu a forma indevida do cancelamento dos registros e determinou o efetivo restabelecimento, independentemente de emolumentos.

Trazem à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de mandado de segurança, entendendo que o cancelamento do registro de imóvel comprado diretamente do Estado do Tocantins, viola direito líquido e certo, pois a partir da compra e venda torna-se aquele que adquiriu a detentora da propriedade por justo título, razão por que não poderia ter seu registro imobiliário cancelado.

Argumentam que se enquadram na situação discutida nos autos administrativos nº 2133/03 e do julgado do Superior Tribunal de Justiça, pois adquiriram a propriedade do Estado do Tocantins e vem exercendo a posse de forma livre, mansa e pacífica.

Finalizam o pleito requerendo o restabelecimento dos registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas, anteriormente cancelados, sem emolumentos cartoriais.

Juntaram os documentos de fls. 13 a 228.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a Decidir.

Ab initio, deixo assente que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, dispensados maiores esclarecimentos.

A função essencial do registrador e do notarial se resume na prática de atos, cada qual no âmbito do seu ofício. Por outro lado, os referidos atos são elaborados mediante contrato de prestação de serviço, sendo assim atividade-fim.

Os registradores e notariais, com o advento da CF de 1988 (art. 236), continuam a exercer uma função pública delegada, não obstante a Carta Magna eleger essas serventias à condição de atividade privada.

Todavia, mesmo com o advento da referida disposição constitucional, não ocorreu a subtração do sentido público da atividade notarial, preservando, por outro lado, o pressuposto da delegação de poderes, que se encontra presente no mens legis.

Portanto, é absolutamente cristalina a conclusão de que ao delegar poderes, o Estado reserva para si o direito de controlar, fiscalizar e ditar normas, a fim de que o interesse público sobreleve sobre o particular.

A delegação difere assim, da iniciativa privada, cujo nascimento decorre da affectio societatis e é comandada por obrigações contratuais firmadas pelo acordo de vontades individuais. O Estado, nesse caso, apenas observa se os objetivos e as cláusulas dos estatutos constitutivos obedeceram aos conceitos de moralidade e legalidade.

É preciso não esquecer que o notário e o registrador, no sistema atual, compõem o quadro de servidores do foro extrajudicial do Poder Judiciário. São, assim, pessoas que contribuem para o correto e eficaz funcionamento da justiça.

Portanto, nessa ótica resta estreme de dúvida que o Estado é igualmente responsável pela atividade desenvolvida pelos notários e registradores, bem como pelos atos praticados pelos empregados desses titulares. Ao Estado acionado diretamente pelo lesionado, caberá posteriormente, exercer o direito de regresso. O fato é que, terceiros prejudicados poderão acionar o notário ou o registrador e a Fazenda do Estado simultaneamente, reconhecendo-lhes a responsabilidade comum, sem prejuízo da responsabilidade objetiva do Estado para a reparação do dano havido.

Pois bem.

O pedido em questão pretende o restabelecimento dos registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas de cada um dos requerentes, anteriormente canceladas.

Observo que tramitou neste Órgão Censório os autos administrativos nº 2133/03 que culminou com a decisão do Des. Daniel Negri, determinando que fossem restabelecidas várias matrículas, registros e averbações de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO, cujo processo atingiu o seu desiderato, cuja decisão encontra-se encartada às fls. 202/204.

Verifico ainda que a Ação Discriminatória n.º 335/94 foi proposta pelo INCRA, na década de 1970, com o objetivo de discriminar como terras devolutas uma extensa área de terras, onde se achava inserido o imóvel objeto do presente requerimento. A ação foi julgada em 4 de maio de 1992, na Comarca de Palmas, e confirmada em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo o acórdão transitado em julgado em 2 de abril de 1997.

A sentença, juntada às fls. 176/194, ao julgar procedente o pedido, invalidou todos os títulos derivados de paroquiais a non domino e, conseqüentemente, determinou o cancelamento de todos os registros imobiliários correspondentes. Ressalvou, entretanto, os direitos possessórios então existentes na área objeto da ação, como se observa da seguinte passagem:

“(…) Tendo em vista que uma das finalidades da ação discriminatória é a de propiciar a regularização da posse, como bem acentuou o autor às fls. 730, fica, portanto, resguardado esse direito aos posseiros existentes na área objeto da lide e que a ele fizer jus, devendo ser exercitado no momento e pelos próprios meios”.

O juízo monocrático, como se vê, resguardou os direitos possessórios existentes na área em litígio, os quais deveriam ser exercidos "no momento e pelos meios próprios", especificamente quando da execução do julgado.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença, esclarecendo que o cancelamento dos registros imobiliários limitava-se às parciais irregulares, ressalvados os imóveis adquiridos do próprio Estado.

Do voto condutor, destaca-se o seguinte fragmento:

"(...) Se estas pessoas que pretendem se habilitar detêm títulos definitivos, com aquisição do Estado, ora autor, naturalmente as suas transcrições estão a salvo".

Vê-se que julgada procedente a ação discriminatória, as terras pertencentes à recorrente passaram ao domínio do Estado de Tocantins. Como o acórdão transitado em julgado (AC nº 1.620/99) ressalvou os títulos definitivos emitidos com a aquisição do próprio Estado, o registro imobiliário da recorrente não poderia ter sido cancelado.

Em suma, os requerentes possuíam, antes da ação discriminatória, título de domínio adquirido a non domino. Constatados os vícios das transcrições imobiliárias e julgada procedente a ação, os títulos irregulares foram todos cancelados. Tornaram-se, assim, detentores da propriedade por justo título, razão por que não poderia o registro imobiliário ser cancelado.

O Desembargador **Liberato Póvoa**, ao exarar o voto vencido na apelação, manifestou-se nos seguintes termos:

"Ressalte-se, também, que o próprio Estado do Tocantins reconhece a existência de títulos considerados de origem legítima, conforme se extrai do Ofício de fls. 65 dos autos, onde o Sr. Procurador Geral do Estado encaminhou, naquela oportunidade, ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a Carta de Sentença relativa à Ação Discriminatória mencionada. Diz o documento: '...Outrossim, informamos que após a abertura da matrícula, o Estado do Tocantins deverá fazer o reconhecimento dos loteamentos e títulos considerados de origem legítima'. Diante de tal fato, indaga-se: quais seriam os títulos de origem legítima? Obviamente que seriam aqueles emitidos pelo próprio Estado, após o cancelamento dos títulos determinado pela sentença proferida na Ação Discriminatória, das áreas que voltaram ao seu domínio. Desta forma, não pode o Estado por vontade própria e unilateralmente, sem o devido processo legal, proceder o cancelamento do registro do imóvel da Impetrante após vendê-lo à mesma, sob pena de estar praticando um ato discordante dos princípios morais e éticos que se espera do ente estatal. É que o Estado do Tocantins, por meio de seu Procurador Geral, ao determinar unilateralmente o cancelamento da matrícula do imóvel da Impetrante, feriu o princípio constitucional do devido processo legal, que determina que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Pela expressão 'privar' deve-se entender quaisquer restrições que sejam feitas ao direito de propriedade, porquanto apenas por decisão judicial é que se pode dispor de bens de quem seja legítimo proprietário ou possuidor."

Há, na espécie, afronta à lei e aos princípios do direito, pois ocorreu o cancelamento do registro dos imóveis sem que houvesse qualquer oportunidade aos requerentes de apresentarem suas justificativas, além do que o acórdão transitado em julgado ressalvou os títulos dominiais adquiridos do próprio Estado, como no caso vertente.

É o que advém da lição do grande civilista Orlando Gomes:

"A presunção estabelecida pelo registro em favor da pessoa em cujo nome a propriedade foi registrada, sendo juris tantum, pode ser destruída. Verificado que não é o verdadeiro proprietário quem tem imóvel registrado em seu nome, o registro terá de ser anulado, se a boa-fé não o validar nos termos já expostos. O registro pode ser cancelado. O cancelamento se faz por decisão judicial, ou documento hábil.

Antes de feito produz todos os efeitos legais, ainda que por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido". (Direito Reais, 8ª Ed. pág. 132).

É o que diz o art. 252 da Lei de Registro Públicos, segundo a qual "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido". Em comento a esse dispositivo, diz Walter Ceneviva:

"A presunção de que o direito real pertence à pessoa em cujo nome é registrado, embora relativa, constitui núcleo do sistema jurídico, no que respeita a segurança. Entretanto, não só via de retificação é possível corrigir dissonância existente entre o registro e realidade. Também pelo cancelamento desse resultado é obtido, quando justificado. A solução adotada pelo ordenamento brasileiro se destina – pela publicidade que dele advém – a resguardar a fé pública dos registros e boa-fé de quem confie na validade de seus assentamentos. A presunção legal subsiste até que o cancelamento seja efetuado." (Lei do Registro Público Comentada, p. 536)

Efetivamente, uma vez que, em face da lei, persiste a transcrição dos imóveis em nome dos requerentes, ao meu sentir, negou-se vigência ao preceito legal invocado (art. 252, LRP), ao determinar o seu cancelamento, de ofício, sem suporte em pedido expresso do Estado para possibilitar possível, até que, mesmo na esfera de uma ação indenizatória, fosse possível, ao Estado, pela via própria, postular o cancelamento dos registros. Se não o fez, era defeso, de ofício, autorizar essa providência.

Ressalve-se que a lei civil não cuidou de estabelecer, nem era seu propósito, idêntico tratamento ao registro – ato jurídico stricto sensu. O Código Civil de 2002 se ocupa com o negócio causal contaminado de nulidade de pleno direito, como, por exemplo, escritura de compra e venda firmada por absolutamente incapaz. Ainda assim, deixou expressa a eficácia do negócio em relação ao terceiro de boa-fé, em determinadas circunstâncias, a exemplo dos arts. 1.268 e 1.827, parágrafo único.

Um dos fundamentos da convalidação do registro nulo, mas titularizado na boa-fé, está que a propriedade atenderá sua função social, como prevê o art. 5º, XXIII, da

Constituição Federal, desde que efetivamente haja uso racional do domínio. A transferência da propriedade do proprietário verdadeiro e displicente para o proprietário aparente e diligente configura uma espécie de expropriação forçada. Dentre as obrigações inerentes à propriedade está seu zelo e guarda.

A análise do Novo Código Civil revela a sua grande preocupação com a interpretação e aplicação de suas normas vinculadas a princípios éticos, que têm como fundamento central e absoluto de suas normas, sem desmerecer a característica marcante de socialização que carregam.

A boa-fé, por ser um princípio ético, é exigida como sendo uma norma de interpretação dos negócios jurídicos. É um estilo exigido do intérprete e do aplicador da lei que não pode ser afastado.

Identificamos, no corpo do Novo Código Civil, nos dispositivos abaixo enumerados expressões explícitas de eticidade:

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel ou tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação."

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção."

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade."

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez."

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico."

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé."

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo."

Os dispositivos supra citados deverão, imperativamente, ser interpretados com base na eticidade que caracteriza a atuação do ser humano plantada na boa-fé.

Ultimamos essas observações sobre o princípio da eticidade no Novo Código Civil, registrando o que a respeito afirmam Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, ob. cit., pg. 64:

"O princípio da eticidade servirá para aumentar o poder do juiz no suprimento de lacunas, nos casos de deficiência ou falta de ajuste da norma à especificidade do caso concreto. Para Reale a eticidade é o espírito do novo Código Civil, e esse espírito é o conjunto de idéias fundamentais em torno das quais as normas se entrelaçam, se ordenam e se sistematizam" (Miguel Reale, Visão Geral do Projeto do Código Civil, RT, pg. 28).

A eticidade no Novo Código Civil visa imprimir eficácia e efetividade aos princípios constitucionais da valorização da dignidade humana, da cidadania, da personalidade, da confiança, da probidade, da lealdade, da boa-fé, da honestidade nas relações jurídicas de direito privado.

Além do que estão em consonância com os princípios do direito registral brasileiro, notadamente o princípio da Fé Pública, que segundo o Prof. Álvaro Melo Filho, "...estende-se a todas as soluções jurídicas levadas a registro e, por isso, abrange, positivamente, a existência dos direitos reais registrados, e, negativamente, a

inexistência dos direitos reais e proibições não registradas.” E continua com muita propriedade:

“Pelo sistema brasileiro, o título, per se, não prova o domínio porque a propriedade se adquire pelo registro, donde a parêmia: “Quem não registra não é dono.” Mas este registro também, por si, não faz prova bastante do domínio, porque não é ele o ato originário, como é o título, mas derivado deste título, que poderá portar um vício insanável. A prova do domínio, pois, segundo o sistema brasileiro, é feita com o título registrado, do qual decorre, quer entre as partes contratantes, quer perante terceiros de boa fé de má fé uma presunção relativa de domínio, que assim prevalecerá até prova em contrário. (Álvaro Melo, pág. 30).

Portanto, este princípio permite que o proprietário do imóvel tenha uma cabal proteção a futuras investidas desde que tenha a sua titularidade em perfeita consonância com a legislação em vigor aplicada aos Registros Públicos.

In casu, restou comprovado que o Estado do Tocantins vendeu os imóveis aos requerentes, cujos títulos foram devidamente matriculados e registrados, sem que tivesse sua propriedade por qualquer meio questionada, restando indubitável que a venda consolidou-se, de modo que qualquer interesse na sua retomada só poderá ser efetivada por nova desapropriação, sem afetar assim a legislação vigente e os princípios de direito.

De tal sorte, os imóveis dos requerentes, que foram atingidos pelo cancelamento devem ser obstruídos de qualquer restrição às futuras transações, a não ser que haja outra irregularidade. E, caso o Sr. Oficial venha a constatar alguma irregularidade, poderá, assim, encaminhar a Suscitação de Dúvida, ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, nos termos do que dispõe o art. 198 da Lei 6.015/73.

Em tais circunstâncias, reconheço que foram indevidamente cancelados os registros e de consequência determino o seu restabelecimento referentes aos imóveis elencados na peça inicial, independentemente de emolumentos.

Cientifiquem-se os interessados.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para os devidos fins, encaminhando cópia integral do processado.

Palmas, 31 de maio de 2006.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

Processo:ADM-CGJ nº 2197

Origem: Comarca de Palmas

Requerentes: Pedro Leite Silva e outros

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Trata-se de requerimento proposto por **Pedro Leite Silva e outros**, em face do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, no sentido de que sejam restabelecidos os registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas, que foram cancelados.

Os requerentes sustentam que são proprietários de glebas na zona rural de Palmas, detentores de títulos expedidos pelo Estado do Tocantins, que foram cancelados por força da carta de sentença extraída da ação discriminatória, autos nº 335/94.

Em tais circunstâncias, reconheci, de início, que foram indevidamente cancelados os registros e de consequência determinei os seus restabelecimentos referentes aos imóveis elencados na peça inicial, independentemente de emolumentos, consoante decisão de fls. 230/237.

O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, após ter ciência da decisão, dirigiu-se a esta Corregedoria-Geral, por meio do Ofício nº 255/2006, fls. 240/242, tecendo considerações acerca do princípio da continuidade dos registros e ressaltando que em face do cancelamento das matrículas dos imóveis dos requerentes, conjuntamente com a matrícula origem (M-2.761), somando ainda outros imóveis que tiveram matrículas canceladas, abriu-se a M-30.770, onde segundo o oficial, iniciou-se a vida de todos os imóveis inseridos no perímetro da Discriminatória. Argumenta, ainda, que da M-30.770, foram destacadas 76 outras glebas, as quais se reverteram em novos parcelamentos e matrículas.

Por fim, requer a realização de Perícia Técnica, considerando que os imóveis aludidos como inserido na Discriminatória, tiveram suas matrículas e registros cancelados, passando a integrá-los à matrícula 30.770, para prevenir a incidência de sobreposição de matrículas e, também em nome do princípio da continuidade.

Formula quesitos, conforme itens a, b e c, apresentados às fls. 242.

Os requerentes também foram oficiados da necessidade da realização da perícia, conforme narram por meio do requerimento de fls. 243/244, onde concordam, aceitando o encargo dos honorários e apresentam lista com nomes de vários profissionais da área.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a Decidir.

O pedido inicial em questão pretende o restabelecimento dos registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas de cada um dos requerentes, anteriormente canceladas.

Em suma, os requerentes possuíam, antes da ação discriminatória, título de domínio adquirido a non domino. Constatados os vícios das transcrições imobiliárias e julgada procedente a ação, os títulos irregulares foram todos cancelados. **Tornaram-se, assim, detentores da propriedade por justo título, razão por que não poderia o registro imobiliário ser cancelado.**

Portanto, em nome do princípio da boa-fé e o da continuidade do registro dos imóveis, verifico a necessidade da realização da perícia.

Chamo o feito à ordem.

Defiro a perícia técnica requerida, nos termos do Ofício de fls. 240/242, a ser custeada pelos requerentes.

Nomeio como perito o Sr. **Wilmar Alves do Nascimento**, Agrimensor, CREA 008213-B, Fones: (63) 3214-1755, com escritório profissional na Av. LO-03, 108 SUL, Lote 21, Loja 03, Palmas-TO, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Após, intímem-se os requerentes, para efetuar o depósito.

Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para formularem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Intime-se o Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS-TO, para apresentar quesitos, caso queira e acompanhar a perícia.

A perícia deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito dos honorários.

Após a vinda do laudo aos autos, retornem conclusos.

Publique-se a decisão de fls. 230/237, dando ampla divulgação.

Publique-se este despacho. Intímem-se.

Palmas, 18 de julho de 2006.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 103/2006-DG

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 406/2005-GP, publicada no Diário da Justiça n.º 1.413, de 10 de novembro de 2005 e o art. 12, § 1º, incisos III, 2ª parte, do Regimento Interno desta Corte, competência esta delegada pela Presidente desta Corte, através da Portaria nº 067/2006, publicada no Diário da Justiça n.º 1.448, de 16 de fevereiro de 2006 e :

Considerando que o teor do artigo 17, da citada Portaria nº 406/2005, estabelece que “os casos omissos, relativamente à matéria (normas de controle de frequência e horário de trabalho dos servidores do TJ/TO), serão decididos pela Diretoria Geral deste Sodalício”,

Considerando que será considerada falta ao serviço, quando o servidor deixar de registrar sua frequência sob pretexto de não portar, na ocasião, o seu crachá (Portaria nº 406/2005, art. 5º);

Considerando a necessidade de controle de acesso e de frequência dos servidores desta Corte, e devido a grande ocorrência de pedidos para a confecção do segundo crachá por alguns servidores,

RESOLVE:

Art. 1º. A Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, mediante solicitação do fornecimento, providenciará a confecção do primeiro crachá, sem ônus para o servidor.

Art. 2º. No caso de o servidor deixar de fazer o seu registro de frequência sob pretexto de não portar na ocasião o seu crachá, ou em virtude de tê-lo perdido, seu controle de frequência será feito manualmente pelo Setor de Recepção, o qual fará o controle quando da entrada e saída do servidor neste Tribunal.

§ 1º. A Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, disponibilizará ao Setor de Recepção, formulário próprio para controle de frequência dos servidores que se encontrarem nestas situações.

§ 2º. O Setor de Recepção, no segundo dia útil de cada mês, encaminhará o formulário indicado no parágrafo anterior a DPRH, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 3º. Havendo a perda ou extravio do crachá o servidor terá o prazo de cinco (05) dias, a contar do primeiro registro manual, para solicitar o fornecimento do segundo crachá a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, que ficará encarregada de descontar em folha de pagamento do servidor o valor correspondente a sua aquisição.

Art. 4º. Somente será admitido o controle de frequência manual enquanto não confeccionado o novo crachá, ficando o servidor, neste caso, incumbido de procurar a DPRH para retirá-lo.

Art. 5º. Não será admitido o uso do crachá, senão pelo próprio titular, ficando os servidores advertidos de que a prática deste expediente será punida na forma legal, além disto o Setor de imagens está encarregado de comunicar esta Diretoria, caso esta situação ocorra.

Art. 6º. Fica recomendado a todos os servidores desta Corte o uso do seu crachá, para ter acesso as dependências do prédio, inclusive aqueles não sujeitos ao controle de frequência, a fim de garantir a segurança de todos e prevenir eventuais transtornos.

Parágrafo único. A porta de entrada ao lado da catraca, ficará disponível apenas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos dias de eventos no auditório, e excepcionalmente quando a situação existente indicar a necessidade, nos demais casos ficará a citada porta fechada.

Art. 7º. A Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos e a Diretoria de Cerimonial e Publicações adotarão as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 17 dias do mês de julho do ano 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 104/2006-DG

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 295/2006, publicada no DJ nº 1520, circulado em 08/06/2006, através da qual a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins delegou poderes ao Diretor-Geral para decidir sobre os pedidos de pagamento de diferença salarial em razão de substituição de titulares de cargos de direção e de secretaria desta Corte;

CONSIDERANDO o teor da decisão tomada nos autos nº 4256/2006-RH, que seguindo entendimento firmado a unanimidade pelo Egrégio Tribunal Pleno (ADM 3870), admitindo a possibilidade de pagamento de substituição de cargos de direção em prazo inferior a trinta (30) dias.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento administrativo para pagamento das aludidas diferenças;

RESOLVE:

Art. 1º – Caberá aos titulares de cada Diretoria informar à Diretoria-Geral, até o 10º (décimo) dia de cada mês, os casos e o período de substituição ocorridos no mês anterior, sendo de sua inteira responsabilidade o teor das informações, conforme formulário próprio (Anexo I).

Parágrafo único – Sujeitam-se ao regime da presente somente os casos de substituição do Diretor-Geral, de Diretores, de Secretários de Câmaras, de Secretário do Tribunal Pleno, de Secretário de Processos Administrativos e de Secretário do Conselho da Magistratura.

Art. 2º – Quando o servidor efetivo possuir subsídio superior ao do vencimento do cargo em comissão do substituído, a diferença salarial a ser paga se restringe ao valor da parcela da gratificação, respeitadas as frações correspondentes aos dias de substituição efetiva.

Art. 3º – No caso de substituição por servidor ocupante de cargo em comissão com o mesmo nível vencimental do substituído, a diferença devida será calculada somente sobre a gratificação de representação do cargo substituído, respeitadas as frações correspondentes aos dias de substituição efetiva.

Art. 4º – Tratando-se de substituição de servidor ocupante de cargo de oficial de justiça, o valor da indenização de transporte será pago somente ao substituído, uma vez que se trata de indenização devida ao servidor no efetivo exercício da função.

Art. 5º – Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (17/07/2006).

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral TJ/TO

Portaria nº 104/2006 – DG Anexo I

 ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		REQUERIMENTO P/ PAGAMENTO DE DIFERENÇA VECIMENTAIS AO SUBSTITUTO AUTOMÁTICO	Protocolo/TJ
Nome do servidor - SUBSTITUTO		Matrícula	
Cargo efetivo	Cargo Comissionado	Lotação	
Nome do servidor - TITULAR		Matrícula	
Cargo em Comissão	Lotação	Tel.	
Período			
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO			
De acordo. AUTORIZO o pagamento das diferenças vencimentais, referente ao período de substituição. Encaminhe-se a DPRH para anotações de estilo e inclusão em folha, condicionado a disponibilidade orçamentária. Após, arquivar-se. Cumpra-se.			
Palmas - TO, ____/____/____			
Diretor-Geral TJ/TO			

DIRETORIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5572/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1346/01)
APELANTE: IAKOV KALUGIN
ADVOGADA: Ivair Martins dos Santos Diniz
APELADOS: PEDRO HUNGER ZALTRON E OUTRA
ADVOGADOS: Edimar Nogueira da Costa e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se o apelado acerca dos docs. De fls. 472 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 14 de julho de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3510/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ALVIMAR CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO: Rivadávia Vitorino de Barros Garção
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 1222/1224
RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL: Desembargador JOSÉ NEVES
RELATOR DO AGR. REGIMENTAL: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO VICIADA EM RELAÇÃO A UM DOS LITIGANTES – NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO – EFEITO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS CONTENDORES – INÍCIO DE PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PRIMEIRA PUBLICIDADE. A republicação de acórdão decorrente de vício em relação ao procurador de uma das partes, não beneficia os demais litigantes para os quais a publicidade se deu de modo regular, passando o prazo recursal, em relação a estes, a fluir da primeira publicação. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo regimental na Apelação Cível nº 3510, onde figura como agravante Alvimar Cordeiro e agravada Decisão de Fls. 1222/1224. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a decisão vergastada, nos termos do relatório/voto do relator para o Agravo Regimental, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5238/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
APELANTE: CAIXA BENEFICIENTE DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO: Aldemar Martins Coelho
APELADOS: LUIZ COELHO VERAS E OUTRA
ADVOGADO: Luiz de Sales Neto
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO – PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO E ESCRITURAÇÃO DE ÁREA ADQUIRIDA EM CONDOMÍNIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS – INFRINGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC – NULIDADE. É nulo o processo em que um dos condôminos pretende desmembrar e escriturar parte de área comum proporcional ao seu quinhão, sem que tenham sido citados os demais adquirentes, eis que a hipótese trata de litisconsórcio necessário. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5238, onde figuram como Apelante Caixa Beneficiária dos Servidores Militares do Estado de Goiás e Luiz Coelho veras e Vitória Régia Duarte. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, acolhendo a preliminar suscitada, deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a sentença sob apóio e declarou a nulidade de todo o processo, desde a citação, inclusive, determinando o retorno dos autos à instância de origem para os fins adrede esposados. Votaram com o Relator os Desembargadores Amado Cilton, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 05 de julho de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6632 (06/0049951-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Inventário nº 840/90, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - To
AGRAVANTE: DANIEL PINHEIRO SATLER
ADVOGADO: Gilberto Batista de Alcântara
AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES GOUVEIA REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE DARCY JERÔNIMA CABRAL GOUVEIA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DANIEL PINHEIRO SATLER, devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão de fls.37-verso, proferida pelo MM Juiz

Singular, que determinou o arquivamento do feito, negando conhecimento do pedido, face à suposta inércia do Agravante, que deixou de atender ao despacho de fls. 280/281. Assevera o Agravante que a concessão da tutela antecipada se justifica pelo fato de não haver sido intimado, vide certidão de fls. 045, do despacho que lhe concedeu prazo de 10 (dez) dias para que sanasse a irregularidade de falta de subscrição de petição interlocutória, na qual, atendendo ao despacho de fls. 278 (fls. 31), se manifestou sobre a "falta de manifestação" da Impetrante dos autos do Processo: 787/90 (fls.35/36) – Espólio de Sebastião Rodrigues Gouveia / Inventariante Darcy Jerônimo C. Gouveia. Esclarecendo, que nos citados autos, havia peticionado pleiteando que fossem arbitrados honorários pelos serviços advocatícios inerentes ao mencionado inventário (fls. 26/27). Juntou aos autos os documentos de fls. 06/46. DECIDO. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao Agravo, havendo o Agravante providenciado o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. E, os documentos de folhas 32/33, 06, 10/25 e 07 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, que seja cassada a decisão agravada, proferida pelo Juiz Singular, dando-se continuidade ao feito e oportunizando-se ao Agravante sanar a irregularidade consubstanciada na falta de subscrição do requerimento de fls. 280/281 (26/27). O recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito ao efeito suspensivo do agravo, consoante o art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, cabe salientar, que tal medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, haja relevante fundamento. Observado o que dos autos consta, tenho que o fumus boni iuris, consubstancia-se no fato de não haver o Agravado sido efetivamente intimado do despacho de fls. 40. Quanto ao periculum in mora, reside no fundado receio de que seu pedido não seja conhecido e o feito arquivado, o que sem dúvida, irá lhe causar dano grave ou de difícil reparação. Posto isto, por vislumbra, do teor do acima exposto e do mais que dos autos consta, a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis e lesão grave, a presença dos requisitos essenciais à concessão de liminar, concedo, com fulcro no art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo almejado, para que possa o Agravante sanar as irregularidades apontadas, dando-se continuidade ao feito. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO., acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Atendendo ao disposto no art. 527, V, intemem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas-TO, 17 de julho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1595 (06/0049904-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4191/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AUTORA: KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA
ADVOGADOS: Marques Elex Silva Carvalho
RÉU: JUAREZ DA SILVA LIMA
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outros
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 273 e 274, em razão dos fatos alegados não estarem comprovados nos autos. Intimem-se. Palmas – TO, 17 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4337 (06/0050168-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PACIENTE: DOMINGOS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, brasileiros, advogados, inscritos na OAB – TO sob o nºs. 284-A e 1238-B, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Domingos Martins Rodrigues, brasileiro, casado, lavrador, residente no Lo-te 19, na cidade de Esperantina – TO., onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis – TO. Aduzem, os Impetrantes, que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde o dia 29/01/2004. Alegam os Impetrantes, o excesso de prazo, eis que, até a presente data não fora marcado o Julgamento pelo Tribunal do Júri. Pugnham pela revogação da prisão do Paciente, alegando a falta de fundamentação, bem como não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Ressalta ser o Paciente possuidor de profissão e ocupação lícita, além de possuir domicílio no distrito da culpa. Ao final, pleiteiam a concessão de liminar da ordem com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 288, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedi-do. Neste ponto, ao compulсар o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois bem, conforme consta da decisão de pronúncia, "a manutenção da prisão cautelar do pronunciado para garantia da instrução e julgamento do processo

pelo Júri". Assim, em exame superficial, per-cebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento es-treme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de julho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4344/06 (06/0050317-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
RELATOR: JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO em favor de SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital.Os autos aportaram neste gabinete, por prevenção ao habeas corpus nº4290, o qual foi julgado no dia 20/06/06 e negou a ordem para cassar o decreto prisional preventivo.Nestes autos, consta que o paciente tem contra si decreto de prisão preventiva, fls.84/88, de 03 de julho do fluente ano, no qual foi revogado decreto prisional, anteriormente editado com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e, no mesmo ato, novamente decretada a prisão do paciente, desta feita, apenas sob o fundamento da garantia da ordem pública, com supedâneo no art.310, § único c/c o art.312, ambos do CPP. Decisão esta, tida como ato constrangedor da liberdade do paciente. Na presente impetração, o impetrante descreve como "fatos novos", que: "O paciente, ESPONTANEAMENTE se apresentou à autoridade coatora, a fim de ser interrogado suprimindo assim, a citação ou qualquer outro chamado par responder o processo. Esclarecendo que fê-la de forma altruística uma vez que devido a aparente perseguição levadas a efeito na esfera pré-processual, por direito Constitucional preferiu falar somente em Juízo.No ato da oitiva, apresentou documentos comprovando que comprovam preencher os requisitos subjetivos e objetivos, alegando ainda que os fatos não aconteceram como narrado pela d. autoridade policial, ou seja, não fugiu da delegacia, tampouco foi preso em flagrante delito, pois, conforme dito alhures, recebeu o veículo como parte de pagamento de conta e considerando que seu estabelecimento não comercia peças usadas, decidiu enviá-lo à são Paulo, onde foi reformado por oficina legalmente estabelecida, ou seja, terceira pessoa.Ressaltando, que o veículo somente foi consertado porque, pretendia presentear sua filha que acabara de completar a maioridade, tanto, que o recibo de transferência apreendido na apresentação do móvel está preenchido em nome daquela prole." (sic)O impetrante, em retrospectiva ao fato que ensejara o primeiro decreto de prisão preventiva do paciente, afirma que este, no dia 20 de abril de 2006, foi à Delegacia para que seu veículo fosse vistoriado pelos policiais, quando então passou a ser por eles inquirido acerca da procedência desse bem e, antes mesmo de efetuarem a vistoria, algemaram-no e este, assustado, abandonou o local. Neste writ, o impetrante renova os argumentos relativos à ausência dos requisitos para a manutenção do decreto de prisão preventiva editado pelo Juízo a quo e invoca as condições pessoais do paciente. É o necessário a relatar. DECIDO. Impende ressaltar que o presente habeas corpus é impetrado sob argumento da existência de fato novo, tento como ato constritor ao direito de liberdade do paciente, decisão do Juízo a quo, proferida em 03.julho.06, que revogou decreto de prisão preventiva, anteriormente editado com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, e, no mesmo ato, decretou a prisão do paciente, desta feita, sob o fundamento da garantia da ordem pública, com supedâneo no art. 310, § único, c/c o art. 312, ambos do CPP. Como é cediço, para a concessão in limine da ordem em pedido de habeas corpus, devem estar presentes concomitantemente os requisitos do fumus bonis juris e o periculum in mora. Pois bem. No presente caso, os fatos trazidos à apreciação fazem-me refletir, com mais percuência, acerca dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência desenvolvidas após o princípio constitucional, segundo o qual a liberdade é a regra e a prisão a exceção. É assente o entendimento da jurisprudência e da doutrina que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, a existência de prova da autoria e materialidade do crime e, até mesmo a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto que leve ao absoluto convencimento da quebra da paz social e, portando, da ordem pública, previsto no citado art. 312, do CPP. Ademais, as condições pessoais favoráveis ao paciente, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valorados, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida restritiva excepcional. Com efeito, os argumentos expendidos na decisão que culminaram com a medida extrema contra o paciente, contrapõem ao entendimento, hoje, esposado pela doutrina e jurisprudência para o ergástulo preventivo do paciente. Assim, vislumbro estar presente a fumaça do bom direito a amparar o pleito do impetrante, DEFIRO a ordem requestada para conceder-lhe a LIBERDADE PROVISÓAIRA pleiteada e, em consequência, determino a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA para ser cumprido onde quer que o paciente se encontre encarcerado, se por outro motivo o paciente não se encontrar preso. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz a quo e, notifique-o para querendo, em 5 (cinco) dias, apresentar as informações que entender necessárias. Após, com ou sem os informes dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 05 de julho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ-Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC-4253/06 (06/0049791-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): EVANIS BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – INDEFERIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. - Com o indeferimento do pedido de livramento condicional, em virtude do paciente possuir mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor por outro crime, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de demora excessiva no exame do pedido. - Não cabe progressão de regime prisional em sede de habeas corpus, pois, o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente habeas corpus, por incabível à espécie. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4267/06 (06/0049078-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: GILMARA DA PENHA ARAÚJO.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

PACIENTE(S): WELTON NUNES ARRUDA.

ADVOGADA: Gilmara da Penha Araújo.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARGÜIÇÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. - Matéria em que se exige exame aprofundado e valorativo de provas para se chegar à uma conclusão final é inviável na via estreita do writ. - É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. - Encerrado o sumário da culpa, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52 do STJ. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de junho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 2883/05 (05/0043587-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REF.: ACÓRDÃO DE FLS. 889/890.

EMBARGANTE(S): ANAIR DA SILVA GONÇALVES.

ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS — REEXAME DA CAUSA — NÃO CABIMENTO — RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por inexistir no acórdão objurgado contradição ou omissão que deva ser sanada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 04 de julho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2028/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 485/486.

AGRAVANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CHAVES.

ADVOGADO(S): Giovani Fonseca de Miranda

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL — NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE — AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA — RECURSO NÃO PROVIDO. - Se os argumentos apresentados pelo agravante no

arrazoado recursal não trazem elementos que infirmem o acerto da decisão agravada, esta há de ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente Agravo Regimental, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de junho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1931/05 (05/0042369-5).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 006/97).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INC. I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): JOÃO PEDRO DA SILVA E JOSÉ ELIAS DA SILVA.

ADVOGADO: Dearley Kühn.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de junho de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1959/05 (05/0044300-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 296/05).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, III DO CP C/C ART. 1º, I DA LEI 8.072/90.

RECORRENTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS.

ADVOGADO : Javier Alves Japiassú.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Em sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. Decreto de prisão preventiva sucintamente fundamentado não contraria a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque, decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, tais como, garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de nº 1959/05, figurando como recorrente o Eurípedes Saraiva dos Reis, e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Acórdão de 07 de março de 2006.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2487ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h27, do dia 17 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050202-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3160/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3545/01

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3545/01 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV, CP.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOSÉ CARLOS ALFILOFO NETO
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050215-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3162/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1364
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1364/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, II E ART. 157, § 2º, I E II, TODOS DO CP
APELANTE: DAVI DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050472-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6696/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 048/05
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 048/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ-TO)
AGRAVANTE: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CIRANO FERRO DE M. BEZERRA
AGRAVADO (A): JOÃO DA COSTA MADUREIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050479-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6697/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56926-7/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 56926-7/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: MARIA DA GLÓRIA ALVES ROCHA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
AGRAVADO (A): CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 06/0050481-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6698/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 114/06
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 114/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR
ADVOGADO (S): JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO (A): PAULO ROBERTO ARRUDA SILVEIRA E SUA ESPOSA ROSANE MARY
ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO (A): JOÃO MARTINS FERREIRA DE LIMA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050482-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6699/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6387/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 6387/04 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE: ERMINDO MARCOS SERAFINI E SIDINEI GOLUNSKI
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
AGRAVADO (A): TERESINHA CARVALHO BONFIM
ADVOGADO (S): GÉRSO COSTA FERNANDES FILHO E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050483-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6700/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1393/05
REFERENTE: (AÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL Nº 1393/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO)
AGRAVANTE: ANA MARIA BORGES MENDES
ADVOGADO (S): JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO (A): COLORGEMS LTDA.
ADVOGADO (S): HENRIQUE VERAS DA COSTA E OUTRO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050511-1

INQUÉRITO 1700/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 018/06
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PALMAS/TO Nº 018/06)
VÍTIMA: VINICIUS LEONARDO TARISSIO
IND: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050514-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2069/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 286/02
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 286/02 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI/TO)
T.PENAL: ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: BENEIR VIEIRA FERNANDES
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050519-7

HABEAS CORPUS 4356/TO
ORIGEM: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 88808
IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042957-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050520-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3176/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8635-5/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8635-5/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO)
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP
APELANTE: MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006

2488ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h31, do dia 17 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050541-3

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1550/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4805/05
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 - TJ/TO)
REQUERENTE: CHEVRON BRASIL LTDA. (TEXACO BRASIL S/A)
ADVOGADO (S): HUGO DAMASCENO TELES E OUTROS
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE GOIÁS-COMTRAGO (COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES TERRESTRES-COOMTRAT)
ADVOGADO (S): WALBER BROM VIEIRA E OUTRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/07/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Assistência Judiciária

Referência: Autos n.º 2.323/03

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Geraldo Borges da Costa

Prazo: publicar 03 vezes, com intervalo de 10 dias.

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Geraldo

Borges da Costa, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, Alice Milhomem Campos, diretora do Abrigo São Tiago, estabelecimento de assistência social em que se encontra recolhido o interditando, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração a inexistência de bens e tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Arag. 07/dezembro/05. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito." Araguaçu-TO., 08 de junho / 2006. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

CITA o Requerido MARIA JOSÉ BONFIM RIBEIRO DE SOUZA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Cautelar Inominada n.º 2004.0000.9215-4/0, que lhe move CLAUDIA DA ROCHA RABELO, para responder, querendo, no prazo de até 05(CINCO) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Palmas 21 de junho de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2005.0001.6143-0/0

Ação: Indenização
Requerente: Alexandre Paulo de Almeida
Advogado (a): Dr.(a) Ciro Estrela Neto
Requerido (a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações
Advogado (a): Dr.(a) Gedeon Pitaluga Batista Júnior
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0001.6151-0/0

Ação: Cautelar
Requerente: Francisca Carlos Nunes
Advogado (a): Dr.(a) Leandro Rógeres Lorenzi
Requerido (a): Expresso Miracema Ltda
Advogado (a): Dr.(a) Fábio Wazilewski
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da data da perícia designada nos autos, a ser realizada no dia 15 de setembro de 2006.

Autos no: 2005.0000.6522-8/0

Ação: Monitória
Requerente: Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS
Advogado (a): Dr.(a) Maria das Dores Costa Reis
Requerido (a): Pedro Lemes da Silva
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 59-69.

Autos no: 2005.0000.7404-9/0

Ação: Execução
Requerente: Dpneus Comércio de Peças e Acessórios p/ Veículos Ltda
Advogado (a): Dr.(a) Jésus Fernandes da Fonseca
Requerido (a): SESO Serviços S/C Ltda
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 28-verso.

Autos no: 2005.0002.7435-8/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda
Advogado (a): Dr.(a) Mamed Francisco Abdala e Dr.(a) André Ricardo Tanganeli
Requerido (a): Creso Aversa Martinelli
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fls. 68.

Autos no: 2005.0000.7977-6/0

Ação: Cautelar Inominada
Requerente: Gilson Ribeiro de Vasconcelos e Elza Helena Campos Pereira
Advogado (a): Dr.(a) Divino José Ribeiro
Requerido (a): Banco Bom Sucesso S/A e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado (a): 1º requerido: Dr.(a) Miriam Cristina de Moraes Pinto Alves e Dr.(a) Maiura Guilherme de Rezende; 2º requerido: Joaquim Fábio Mielli Camargo e Dr.(a) Márcia Caetano de Araújo.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2005.0000.8377-3/0

Ação: Execução Forçada
Requerente: Banco Triângulo S/A
Advogado (a): Dr.(a) Marcos Ferreira Davi
Requerido (a): Global comércio de Equipamentos de Informática Ltda, Ueslei Moreira Borges e Marcos Aurélio Borges
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 52-verso e 53-verso.

Autos no: 2006.0003.0997-4/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Marineis Rodrigues de Oliveira
Advogado (a): Dr.(a) Francisco José de Souza Borges
Requerido (a): Nildo Pinto
Advogado (a): Dr.(a) Jakeline de Moraes e Oliveira
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2006.0002.1128-1/0

Ação: Restituição de Valores Pagos
Requerente: Marijara Fonseca Ayres
Advogado (a): Escritório Modelo de Prática Jurídica de Assistência Judiciária da Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT
Requerido (a): HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
Advogado (a): Dr.(a) Joaquim Fábio Mielli Camargo e Márcia Caetano de Araújo
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0002.1140-0/0

Ação: Execução
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado (a): Dr.(a) Marinólia Dias dos Reis e Dr.(a) Cláudia Roberta Silva
Requerido (a): W. R. Minimercado Bom Tempo Ltda
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 34-verso.

Autos no: 2006.0001.2738-8/0

Ação: Obrigação de fazer
Requerente: Vilberto Moreira Guimarães
Advogado (a): Dr.(a) Rodrigo Coelho, Dr.(a) Roberto Lacerda Correia, Dr.(a) Flávia Gomes dos Santos e Dr.(a) Elizabeth Lacerda Correia
Requerido: Minas Calçados e Confecções
Advogado (a): Dr.(a) Marcelo César Codeiro
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0004.4136-8/0

Ação: Execução de Sentença
Requerente: Manuela Rita Gutierrez Rodrigues
Advogado (a): Dr.(a) Fredy Alexey Santos
Requerido: Wilson Rivair Gracia
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 43-verso.

Autos no : 2006.0003.4965-8/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: Francisca Maria Coelho Soares e outros
Advogado (a): Dr.(a) Francisco Deliane e Silva
Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA
Advogado (a): Dr.(a) Arival Rocha da Silva Luz
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2006.0002.5871-7/0

Ação: Cobrança
Requerente: ASTEC – Associação dos Funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Advogado (a): Dr.(a) Pedro D. Biazotto
Requeridos: Claudeci Bandeira Brito e José do Egito Almeida Silva
Advogado (a): Dr.(a) Alberto Fonseca de Melo
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0002.5093-7/0

Ação: Cancelamento de Protesto
Requerente: S. de Paula e Cia Ltda EPP
Advogado (a): Dr.(a) Agérbon Fernandes de Medeiros
Requerido: Confecção e Acessórios GLT Ltda e outros
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 46.

Autos no: 2006.0002.5094-5/0

Ação: Cancelamento de Protesto
Requerente: Papelaria do Estudante Ltda
Advogado (a): Dr.(a) Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido (a): Confeção e Acessórios GLT Ltda e outros

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o documento de fls. 54.

Autos no: 2006.0002.5106-2/0

Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Requerente: Eva Aparecida de Jesus

Advogado (a): Dr.(a) Paula Cristina de Moura Silva e Dr.(a) Rita de Cássia Silva Brito

Requerido (a): André Luiz de Sousa Castro

Advogado (a): Dr.(a) Gustavo Ignácio Freire Siqueira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0001.5799-6/0

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: : Ulisses Nogueira Vasconcelos e Edith Ione de Araújo Vasconcelos

Advogado (a): Dr.(a) Roberval Aires Pereira Pimenta

Requerido (a): Pedro Paulo de Brito Damasceno e Paulo de Oliveira e Heliane de Souza

Advogado (a): Dr.(a) Germino Moretti

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a publicação do edital de citação do requerido.

Autos no: 2006.0003.5832-0/0

Ação: Cautelar

Requerente: : José Francisco de Sousa, Francisco Furtado Leite e João Reis Rodrigues Brito

Advogado (a): Dr.(a) Everton Kleber Teixeira Nunes

Requerido (a): Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins - COOPERTATO

Advogado (a): Dr.(a) Juliana Marques da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0005.0138-7/0

Ação: Cautelar Inominada Cível

Requerente: : Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins - COOPERTATO

Advogado (a): Dr.(a) Juliana Marques da Silva

Requerido (a): José Francisco de Sousa, Francisco Furtado Leite e João Reis Rodrigues Brito

Advogado (a): Dr.(a) Everton Kleber Teixeira Nunes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0000.6466-1/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: : Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado (a): Dr.(a) Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Requerido (a): Mosana Cajado Brandão

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 46-verso.

Autos no: 2006.0002.7744-4/0

Ação: Declaratória

Requerente: : Roberto Carlos de Souza

Advogado (a): Dr.(a) Dydimio Maia Leite Filho

Requerido (a): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado (a): Dr.(a) Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0002.7853-0/0

Ação: Cautelar

Requerente: : Zihuatanejo do Brasil – Açúcar e Álcool S/A

Advogado (a): Dr.(a) Elaine Ricas Rezende e Dr.(a) Héber Renato de P.Pires

Requerido (a): SERASA S/A

Advogado (a): Dr.(a) Patrícia Soubhie Nogueira Trevisan

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0001.8647-3/0

Ação: Declaratória

Requerente: : Lindinalva dos Santos Lima

Advogado (a): Dr.(a) Marcelo de Souza Toledo Silva

Requerido (a): Banco Itaú S/A

Advogado (a): Dr.(a) Mamed Francisco Abdalla

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2006.0001.8746-1/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: : Sílvia Braga Lacerda de Araújo

Advogado (a): Dr.(a) Ronaldo Eurípedes de Souza

Requerido (a): José Barbosa Souza e Hildete de Mello Louza

Advogado (a): Dr.(a) Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Autos no: 2006.0001.8754-2/0

Ação: Execução de Sentença Arbitral

Requerente: : Mônica Maria Borges Callasa

Advogado (a): Dr.(a) Patrícia Wiensko

Requerido (a): Torvalta Pereira Aires Matos

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 19.

Autos no: 2006.0003.8990-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: : Cooperfrios S/A – Indústria e Comércio

Advogado (a): Dr.(a) Roberto Grejo e Dr.(a) Débora Pires Marcolino

Requerido (a): Tocantins Têxteis – Indústria e Com. de Confeção Ltda

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 45-verso.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2005.0000.5113-8/0

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Jair Correa

Advogado (a): Dr.(a) Hércules Ribeiro Martins e Ana Keila Barbieiro

Requerido (a): Banco Cooperativo do Brasil S/A

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intimem-se os patronos HÉRCULES RIBEIRO MARTINS e ANA KEILA BARBIEIRO RIBEIRO, nos termos do art. 45 do CPC, para comprovarem nos presentes autos que devidamente cientificaram a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa."

Autos no: 2005.0000.5453-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado (a): Reiler Teixeira dos Santos

Requerido (a): Ormindá Lídia de Moraes Leite

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A expedição de ofício ao DETRAN determinando o bloqueio da documentação do veículo, a fim de impedir a transferência do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob o gravame da alienação fiduciária. Assim, indefiro o pedido de fls. 28. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço onde possa ser encontrada a requerida, bem como o referido veículo, a fim de que se possa efetivamente cumprir a ordem de busca e apreensão".

Autos no: 2005.0000.6094-3/0

Ação: Revisão de Contrato Bancário

Requerente: : Goveia e Vendramini Ltda

Advogado (a): Dr.(a) Cléria Pimenta Garcia

Requerido (a): América do Sul Leasing S/A Arrendamento Mercantil S/A

Advogado (a): Dr.(a) Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Analisando a contra-proposta apresentada pela empresa autora e levando-se em consideração os comentários trazidos pelo perito às fls. 137, hei por bem arbitrar os honorários periciais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a fim de que sejam razoáveis para ambos. Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários arbitrados. (...)".

Autos no: 2005.0000.7219-4/0

Ação: Execução Forçada

Requerente: Cartográfica Editora do Tocantins Ltda

Advogado (a): Dr.(a) Evando Martins da Costa

Requerido (a): Toscano e Wahbe Ltda – Impacto Publicidade e Marketing

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Assim, em nome da conservação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e da efetivação do direito ao devido processo legal e ampla defesa, INDEFIRO o pedido de fls. 29/31, que visa à constrição judicial dos bens dos sócios da empresa requerida. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora em nome da empresa requerida ou meios para que se possam localizá-los".

Autos no: 2005.0003.8303-3/0

Ação: Declaratória

Requerente: Josilene Araújo de Oliveira

Advogado (a): Dr.(a) Pedro Carvalho Martins

Requerido (a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da autora para: a) declarar inexistentes os débitos já apontados em nome da autora e, de consequência, Condenar a ré a fazer a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; b) Condenar, com fundamento no art. 186 do Código Civil Brasileiro, a ré EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente Josilene Araújo de Oliveira, acrescida de correção monetária pelos índices no INPC, ou outro índice legal que venha a substituí-lo e, juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu efetivo pagamento, contados ambos da data desta sentença; c) Condenar, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, cujos valores acima são fixados, mais custas processuais, calculadas estas, também, sobre o valor total da condenação, acima referidas e a todos os demais consectários legais, determinando a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 475-J, "caput", do Código de Processo Civil, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento exato da quantia supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante à multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima".

Autos no: 2005.0003.8789-6/0

Ação: Embargos de Terceiros
 Requerente: Luis Eduardo dos Santos
 Advogado (a): Dr.(a) Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido: Christinano de Oliveira Massoni, Túlio de Oliveira Massoni, José Ruzzo e Nermísio Santana Araújo
 Advogado (a): Dr.(a) Roberto C. Ribeiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos".

Autos no: 2005.0002.9570-3/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Liliane Albuquerque Amorin
 Advogado (a): Dr.(a) Hélio Brasileiro Filho
 Requerido: ABN AMRO BANK S/A
 Advogado (a): Dr.(a) Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 26 de julho próximo vindouro, às 14 horas. (...)".

Autos no: 2006.0006.0417-8/0

Ação: Monitoria
 Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica
 Advogado (a): Dr.(a) Gerson Martins da Silva
 Requerido: Arildon Leite Carvalho
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o patrono da requerente ocorreu em equívoco ao interpor a presente ação monitoria com base nos cheques de n.º BG 000109 e BG 000110, tendo em vista que os cheques que se encontram prescritos são os de n.º 000107 e 000108. Sendo assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, procedendo a atualização de demonstrativo de débito ao valor correspondente aos cheques em epígrafe, sob pena de inépcia da petição inicial. (...)".

Autos no: 2006.0001.1052-3/0

Ação: Ordinária
 Requerente: N.M.B Shopping Center Ltda
 Advogado (a): Dr.(a) Ovídio Martins de Araújo
 Requerido: Jackson Alves da Silva Bastos
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino a cessação da eficácia da antecipação parcial do efeitos da tutela concedida às fls. 63/65. (...)".

Autos no: 2006.0005.1080-7/0

Ação: Execução
 Requerente: S.H.P. Conde
 Advogado (a): Dr.(a) Clóvis Teixeira Lopes e Dr.(a) Alessandra Rose de Almeida Bueno
 Requerido: R.B. Engenharia e Comércio Ltda
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Indefiro o pedido de justiça gratuita pois não comprovado que a empresa encontra em estado de recuperação judicial ou qualquer outro estado que impeça o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil."

Autos no: 2006.0000.2620-4/0

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: José Filho Pereira Bonfim
 Advogado (a): Dr.(a) Amaranto Teodoro Maia
 Requerido: Kabrocha Comércio de Confecções Ltda
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Sendo assim, reformo o despacho de folhas 40 e autorizo, com espeque no artigo 670 do Código de Processo Civil, a alienação antecipada dos bens arretados sem a necessidade da oitiva da parte ex adversa, pois desconhecido seu paradeiro. O produto da venda será depositado em conta judicial remunerada, com indicado na petição de folhas 42;"

Autos no: 2006.0003.3457-0/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Antônio Jorge Godinho
 Advogado (a): Dr.(a) Leandro de Assis Reis
 Requerido: João Gonçalves dos Santos e Marina Lucena Santos
 Advogado (a): Dr.(a) Marcos Aires Rodrigues
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Intime-se o exequente, nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. (...)".

Autos no: 2005.0000.4077-2/0

Ação: Cobrança
 Requerente: José Maria Dias dos Reis
 Advogado (a): Dr.(a) Elisângela Mesquita Sousa
 Requerido (a): Anderson Gomes dos Santos
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI, c.c 284 do Código de Processo Civil (...)".

Autos no: 2006.0005.6850-3/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Nádia Guerra
 Advogado (a): Dr.(a) Marcos Vinicius Corrêa Lourenço
 Requerido (a): Panamericano Administradora de Cartas de Crédito S/C Ltda
 Advogado (a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Primeiramente, indefiro a assistência judiciária posto que a inicial não está acompanhada da competente declaração da autora. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o recolhimento das custas, sob pena da aplicação do previsto no artigo 257 do CPC. Por outro lado, com a nova redação dada ao artigo 273, § 7º do CPC, poderia ter a autora proposto a ação principal indicada na inicial e solicitar, a título de tutela antecipada, a mesma providência de natureza cautelar requerida nestes autos. Destarte, no que me permite o princípio da economia processual, autorizo a autora, caso queira, emendar a inicial para adequá-la ao processo cognitivo competente, com seus pedidos e requisitos legais."

Autos no: 2006.0004.5253-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado (a): Dr.(a) Fabrício Gomes
 Requerido: Idelvanio Pereira de Melo
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes partes às fls. 129/30, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)".

Autos no: 2006.0004.5502-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda
 Advogado (a): Dr.(a) Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido (a): Benedito Demétrio da Silva
 Advogado (a): Dr.(a) Carlos Antônio do Nascimento
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 737 do CPC, deixo de admitir os presentes embargos, para manter a penhora e determinar o prosseguimento do processo executivo até que se complemente valor suficiente a fim de garantir o juízo. (...)".

Autos no: 2006.0004.8194-7/0

Ação: Execução
 Requerente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios
 Advogado (a): Dr.(a) Sebastião Luis Vieira Machado
 Requerido: Pedro Lopes da Silva
 Advogado (a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pagamento das custas processuais ao final da demanda posto que inexistente previsão legal para tal. Assim, intime-se a exequente para proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 257 do CPC."

Autos no: 2006.0004.8891-7/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado (a): Dr.(a)
 Requerido (a): Maria de Lourdes Ferreira
 Advogado (a): não constituído.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Outrossim, condiciono a expedição do mandado para cumprimento da ordem supramencionada com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem, ao pagamento da complementação das custas processuais pelo requerente, referente a emenda de fls. 35/36. (...)".

1ª Vara Criminal**BOLETIM DE EXPEDIENTE****Ação Penal nº 465/1995**

Réus: Antonino Gomes Pereira;
 Orminda Lídia de Moraes Leite;
 Vlamir Ferreira Gomes.
 Vítima: Alimonino Rodrigues da Silva
 Advogados: Maria de Fátima de Melo Albuquerque OAB/TO 195-B
 Nathanael Lima Lacerda OAB/GO 12.809
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Prosseguindo o feito, determino seja intimada a Defesa dos réus para apresentarem quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de Julho de 2006. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0006.2328-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
 Requerente: K. R. de A. B. e S. P. B
 Advogado (a): Dr. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 19/07/06, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 17/07/2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

2006.0005.1365-2/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
 Requerente(s): R. M. da S. e D. F. da S.
 Advogado (a)(s): PATRÍCA PEREIRA BARRETO - OAB/TO. 2090
 DESPACHO: "Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 31/08/06,

às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 26/06/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0000.6311-0/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): A. L. R. C. S.

Advogado (a)(s): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA - OAB/TO. 2270

DESPACHO: “Acolhendo a manifestação do Ministério Público, designo audiência para ouvir os pais para o dia 31/08/06, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 26/06/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0005.1485-3/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): O. R. B.

Advogado (a)(s): SEBASTIÃO ROCHA - OAB/TO. 50-A

Requerido (a)(s): T. P. da S. B.

DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 15/08/06, às 15:30 horas. Intime-se. Palmas, 26/06/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0002.3753-1/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): N. B. de S. O.

Advogado (a)(s): AIRTON A. SCHUTZ - OAB/TO. 1348

Requerido (a)(s): M. F. O.

DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 16/08/06, às 15:15 horas. Intime-se. Palmas, 24/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0001.6862-9/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): M. R. C.

Advogado (a)(s): JUAREZ RIGOL DA SILVA - OAB/TO. 606

Requerido (a)(s): S. O. G. dos S.

DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 08/08/06, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 17/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0001.8375-1/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): J. B. B.

Advogado (a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido (a)(s): N. M. da C.

Advogado (a)(s): ANA LUISA POLESSO DALLA BARBA – OAB/MA. 5178

DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/06, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 17/02/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0000.3501-9/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): D. T. da S.

Advogado (a)(s): JUAREZ RIGOL DA SILVA - OAB/TO. 606

Requerido (a)(s): S. O. G. dos S.

DESPACHO: “Designo audiência para o dia 21/08/06, às 15:30 horas. Intime-se. Palmas, 18/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0002.7753-3/0

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente(s): L. C. de M. B.

Advogado (a)(s): IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES - OAB/TO. 2495-B

Requerido (a)(s): R. L. B. dos S.

DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal para o dia 24/08/06, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas, 04/04/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0000.5807-6/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente(s): C. M. N.

Advogado (a)(s): ANDERSON MAMED - OAB/TO. 274-A

Requerido (a)(s): J. R. N.

DESPACHO: “Designo audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 15/08/06, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 12/06/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2169/02

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente(s): M. J. C. R. M.

Advogado (a)(s): ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ - OAB/GO. 5772

Requerido (a)(s): M. das M. R. dos S.

DESPACHO: “Face a manifestação do Ministério Público de fls. 48, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos mencionados, bem como dos requerentes para o dia 16/08/06, às 15:40 horas. Intime-se. Palmas, 17/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0000.7587-6/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente(s): N. H. de M.

Advogado (a)(s): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA - OAB/TO. 2240

Requerido (a)(s): J. O. de M.

DESPACHO: “Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/08/06, às 15:00 horas. Intime-se. Palmas, 20/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2004.0000.8977-3/0

Ação: ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Requerente(s): G. O.

Advogado (a)(s): DANTON VAMPRE NETO - OAB/SP. 176.146

Requerido (a)(s): S. O. G. dos S.

DESPACHO: “Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/08/06, às 14:00 horas. Intime-se o autor para comparecer a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Fixo o prazo de 10(dez) dias para as partes arrolarem testemunhas, contados da intimação (art. 407 do CPC). Palmas, 31/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0002.1127-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): I. M. S.

Advogado (a)(s): ANNETTE DIANE RIVERSO LIMA - OAB/TO. 3066

Requerido (a)(s): J. W. L. M.

DESPACHO: “Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10/08/06, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas, 27/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2006.0002.7626-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): G. do N. S.

Advogado (a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido (a)(s): J. W. L. M.

Advogado (a)(s): ROGER DE MELLO OTAÑO - OAB/TO. 2583

DESPACHO: “Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30/08/06, às 14:30 horas. Intime-se. Palmas, 27/03/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

2005.0003.8803-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): M. da S. S. e M. da S. S.

Advogado (a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido (a)(s): A. R. dos S.

Advogado (a)(s): GUSTAVO MAMEDE LOPES DE SOUZA - OAB/MA. 6359

DESPACHO: “Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 07/08/06, às 16:00 horas. Intime-se. Palmas, 09/05/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito”.

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escriwania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA registrada sob o nº 2006.0006.1020-8/0, na qual figura como requerente LISSANDRO SILVA LIBERATO, brasileiro, reeducando, residente e domiciliado em Palmas–TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida KATIA REJANA DA SILVA SANTOS, brasileira, atualmente com endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 e 319 do CPC), e, ainda, INTIMA-LA para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2006, às 17h e 10min. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2006).

Juizado Especial Cível

EDITAL

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Ótica Íris, expedido na ação promovida por Rosângela de Oliveira Siede – Processo n.º 9224/2005 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 22/08/2006, 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 óculos de grau, marca SHE LLI DÁ, S44050-18-135, COL 02, ARMAÇÃO DOURADA, ITALY DESIGN, NO VALOR DE r\$ 190,00; 01 óculos de grau, marca SHE LLI DÁ, S44050-18-135, col 01, ARMAÇÃO AZUL, ITALY DESIGN, NO VALOR DE R\$ 190,00. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Ótica Íris, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel MARCOS AURÉLIO REIS DA SILVA, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 18 de julho de 2006.